



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**

R. Duque de Caxias - 238 - Tel. (031) 851 1082 - 851 3448
Telefax 851 1770 - CEP 35930-198 - João Monlevade - MG



R E V O G A D O	
Ato:	0412010
Data:	09/05/1997
Ass.:	

LEI N° 1370/97

de 07 de maio de 1997

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER REDUÇÃO E PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO “.

JOSÉ BENISIO WERNECK, Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, nos termos do Art. 36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou, e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam concedidos redução e parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não, desde que, observados os seguintes requisitos:

I - o contribuinte, a contar da publicação desta Lei, faça a solicitação por escrito, observando os seguintes prazos e condições:

- a) sessenta dias para os lançamentos de tributos não contestados na esfera administrativa;
- b) setenta e cinco dias para os lançamentos de tributos já julgados na esfera administrativa, ajuizados ou não;
- c) noventa dias para os lançamentos de tributos em grau de recurso administrativo.

II - o contribuinte assine o termo de confissão da dívida e compromisso de pagamento;

III - caberá às parte o ônus das despesas processuais e honorários, na hipótese de ajuizamento da cobrança.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, crédito tributário o resultado do somatório de impostos, taxas, multas de 2%



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**

R. Duque de Caxias - - 238 - Tel. (031) 851 1082 - 851 3448
Telefax 851 1770 - CEEP 35930-198 - João Monlevade - MG



Art. 2º - A redução de que trata o Art. 1º, será concedida da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos à vista;

II - 40% (quarenta por cento) para os pagamentos em até 04 (quatro) vezes;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para os pagamentos em até 5 (cinco) vezes;

IV - 30% (trinta por cento) para os pagamentos em até 6 (seis) vezes;

V - 25% (vinte e cinco por cento) em até 7 (sete) vezes;

VI - 20% (vinte por cento) para os pagamentos em até 8 (oito) vezes.

VII - Sem redução para os pagamentos em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - As reduções de que trata este artigo serão concedidas sem prejuízo dos incentivos previstos em Lei Municipal.

§ 2º - os prazos para recolhimento dos créditos tributários nas formas cogitadas neste artigo, serão contados a partir do cumprimento do inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal, para os débitos federais.

Art. 4º - O contribuinte que atrasar mais de duas parcelas



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**

R. Duque de Caxias - 238 - Tel. (031) 8551 1082 - 851 3448
Telefax 851 1770 - CEP 35930-198 - João Monlevade - MG



Art. 5º - Os contribuintes não inscritos na dívida ativa, só serão beneficiados por esta Lei, se estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro de 1996 e requererem o benefício até 30 de junho de 1997.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, 07 de maio de 1997.


JOSÉ BENÍSIO WERNECK

Presidente da Câmara Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria, aos 07 dias do mês de maio de 1997.


GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO

1º Secretário